

TC 027.716/2014-7

Apenso: TC 004.887/2011-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB

Responsável: espólio do Sr. Antonio Porcino Sobrinho (CPF 084.278.101-30), ex-prefeito, falecido; Construtora Mavil Ltda. – ME (CNPJ 04.925.612/0001-46), representada pela Sra. Andreia Bernardo Jorge (CPF 132.776.558-65); América Construções e Serviços Ltda. – ME (CNPJ 05.492.161/0001-63); Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04); Elias da Mota Lopes (CPF 034.232.317-26); Paulo Pereira de Sousa (CPF 020.745.484-19); Jussara Pereira Porcino (CPF 032.225.234-28); Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa (CPF 488.768.364-20); Djaci Farias Brasileiro (CPF 078.677.864-49)

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial resultante da conversão, determinada pelo Acórdão 4703/2014-TCU-1ª Câmara (Peça 4), da representação TC 004.887/2011-5, formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura de Itaporanga/PB, relacionadas à contratação de empresa de fachada e a falhas na execução de obras custeadas com recursos federais repassados por força dos Convênios da Fundação Nacional de Saúde 2.290/2006 (Siafi 571399), 679/2005 (Siafi 558715) e 1.440/2005 (Siafi 556613).

EXAME TÉCNICO

2. No mencionado Acórdão 4703/2014-TCU-1ª Câmara (Peça 4), o Tribunal determinou que fossem citados no âmbito desta tomada de contas especial, de acordo com o caso, o espólio do Sr. Antonio Porcino Sobrinho (CPF 084.278.101-30), ex-prefeito de Itaporanga/PB (gestão: 2005-2008), na pessoa da Sra. Andreia Bernardo Jorge (CPF 132.776.558-65); o Sr. Djaci Farias Brasileiro (CPF 078.677.864-49), ex-prefeito de Itaporanga/PB (gestão: 2009-2012); a Construtora Mavil Ltda. - ME (CNPJ 04.925.612/0001-46), contratada para executar as obras dos Convênios 679/2005 (Siafi 558715) e 1.440/2005 (Siafi 556613); a América Construções e Serviços Ltda. – ME (CNPJ 05.492.161/0001-63), contratada para executar as obras do Convênio 2.290/2006 (Siafi 571399); o Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), sócio de fato das contratadas; o Sr. Elias da Mota Lopes (CPF 034.232.317-26), sócio da segunda empresa; o Sr. Paulo Pereira de Sousa (CPF 020.745.484-19) e as Sras. Jussara Pereira Porcino (CPF 032.225.234-28) e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa (CPF 488.768.364-20), membros da comissão de licitação.

3. Ocorre que tramita na 1ª Vara de Família de Itaporanga/PB o processo 0001156-27.2013.815.0211, referente ao inventário e partilha dos bens deixados pelo Sr. Antônio Porcino sobrinho, cujo inventariante é o filho dele Sr. Michel de Almeida Porcino.

4. Assim, como o processo de inventário ainda continua em tramitação, obrigatório se faz que

a citação do mencionado espólio seja feita em nome do inventariante e representante legal Sr. Michel de Almeida Porcino, conforme dispõe o art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei 5.869, de 11/1/1973), e não em nome da Sra. Andreia Bernardo Jorge, como determinou o r. acórdão.

CONCLUSÃO

5. Portanto, deve-se proceder às citações determinadas pelo Acórdão 4703/2014-TCU-1ª Câmara (Peça 4), alterando-se, porém, o representante do espólio do Sr. Antonio Porcino Sobrinho, conforme sugerido no item 4, acima.

ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, eleva-se os autos à consideração superior, propondo, em atenção ao Acórdão 4703/2014-TCU-1ª Câmara (Peça 4), c/c o art. 12, inciso V, da Lei 5.869/1973, as citações adiante, para, no prazo de quinze dias, contados do recebimento das comunicações, os responsáveis a seguir identificados apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias apontadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação vigente, em decorrência dos seguintes atos:

PRIMEIRA CITAÇÃO

6.1. **Responsáveis solidários:** espólio do Sr. Antonio Porcino Sobrinho (CPF 084.278.101-30), ex-prefeito de Itaporanga/PB (gestão: 2005-2008), na pessoa do Sr. Michel de Almeida Porcino (CPF 306.581.818-31); Construtora Mavil Ltda. (CNPJ 04.925.612/0001-46), contratada para executar as obras do convênio; Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), sócio de fato da contratada; Paulo Pereira de Sousa (CPF 020.745.484-19), Jussara Pereira Porcino (CPF 032.225.234-28) e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa (CPF 488.768.364-20), membros da comissão de licitação;

6.1.1. **Atos impugnados:**

a) em relação aos agentes públicos: direcionamento das licitações e contratação de empresas de fachada para a execução dos Convênios 679/2005 (Siafi 558715) e 1.440/2005 (Siafi 556613), celebrados entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Itaporanga/PB, com a conseqüente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força dos aludidos ajustes, haja vista a ausência denexo causal entre os recursos federais pagos à contratada e as despesas realizadas para consecução dos objetos pactuados, caracterizada pelas evidências adiante detalhadas de que a Construtora Mavil Ltda. não executou as obras objeto das Tomadas de Preço 03 e 04/2006 e de que os recursos em tela foram desviados;

b) em relação à Construtora Mavil Ltda. e ao Sr. Marcos Tadeu Silva: fraudar licitação e usar empresa de fachada para desviar recursos dos Convênios 679/2005 (Siafi 558715) e 1.440/2005 (Siafi 556613), celebrados entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Itaporanga/PB, haja vista as evidências adiante demonstrarem que a contratada só existiu no papel e que, portanto, não executou as obras objeto das Tomadas de Preço 03 e 04/2006;

6.1.2. **Evidências:**

a) das oito empresas que participaram da Tomada de Preço 03/2004, somente a contratada conseguiu habilitação, tendo havido quatro impugnações a cláusulas do edital, todas rejeitadas pela comissão de licitação (peça 53, p. 17-21);

b) apesar de o Tribunal ter diligenciado à Prefeitura e ao sócio de fato da construtora, Sr. Marcos Tadeu Silva, nenhum deles encaminhou comprovante de existência das matrículas das obras no Cadastro Específico do INSS (CEI) nem do recolhimento, pela Construtora, à Previdência Social dos encargos sociais incidentes sobre a remuneração dos empregados/segurados que supostamente

trabalharam nas obras (GFIP/GRPS), para comprovar que os serviços foram, de fato, executados pela empresa (peças 18-29,37-39,41);

c) no período da suposta execução dos serviços (2006 e 2007), a empresa não registrou obra alguma no INSS nem dispunha de pessoal suficiente para cumprir os compromissos assumidos apenas com os municípios paraibanos (peça 90);

d) toda a documentação da contratada acostada aos autos das licitações (peças 43-76) está assinada com rubrica, conduta que impede a identificação de quem a representou nos certames, fato repetido nos contratos, que, consoante registrado pelo TCE/PB, não possuíam o nome do seu representante legal, contrariando a legislação (Lei 8.666/1993, art. 61);

e) a empresa também se encontra inabilitada junto à Receita Federal do Brasil, desde 14/3/2011, por inexistência de fato (peça 90);

f) a Polícia Federal constatou, no âmbito da operação “i-licitação”, que a contratada era uma empresa de fachada constituída pelo Sr. Marcos Tadeu Silva para violar licitações e desviar recursos públicos, conforme confessado pelo próprio responsável (peça 78-88);

g) houve pagamento por serviços não realizados, no valor de R\$ 360.760,62 (trezentos e sessenta mil setecentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), cuja regularização só ocorreu após a contratação de nova empresa;

6.1.3. **Nexo causal:**

a) em relação ao ex-prefeito: ao contratar empresa de fachada para realizar as obras, usar documentação inidônea para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e executar o objeto por meio de terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais em tela, concorrendo para a ocorrência do dano ao erário;

b) em relação aos membros da comissão de licitação: ao selecionarem empresa de fachada para executar as obras, contribuíram decisivamente para a contratação e, conseqüentemente, para o dano;

c) em relação ao Sr. Marcos Tadeus Silva e à Construtora Mavil Ltda.: ao utilizarem empresa de fachada para celebrar contrato com o município, fornecerem a documentação necessária para a prestação de contas e receberem pagamentos por serviços não executados pela contratada, concorreram para o dano;

6.1.4. **Dispositivos violados:**

a) em relação aos agentes públicos: art. 70, parágrafo único, e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

b) em relação ao Sr. Marcos Tadeus Silva e à Construtora Mavil Ltda.: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406/2002 (Código Civil);

6.1.5. **Quantificação do débito:**

Convênio	Valor Histórico (R\$)	Data de pagamento
679/2005 (Siafi 558715)	199.000,00	21/11/2006
	40.100,00	24/11/2006
	180.000,00	05/01/2007
	60.000,00	23/01/2007
1.440/2005 (Siafi 556613)	119.900,00	24/11/2006
	110.000,00	23/01/2007

Valor atualizado até 15/10/2014: R\$ 1.080.496,02

SEGUNDA CITAÇÃO

6.2. **Responsáveis solidários:** espólio do Sr. Antonio Porcino Sobrinho, ex-Prefeito (gestão: 2005-2008), representado pelo Sr. Michel de Almeida Porcino; Djaci Farias Brasileiro (CPF 078.677.864-49), ex-Prefeito (gestão: 2009-2012); América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63), contratada para executar as obras do convênio; Marcos Tadeu Silva e Elias da Mota Lopes (CPF 034.232.317-26), sócios da contratada; Paulo Pereira de Sousa; Jussara Pereira Porcino e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa, membros da comissão de licitação;

6.2.1. **Atos impugnados:**

a) em relação aos agentes públicos: direcionamento da licitação e contratação de empresa de fachada para executar as obras do Convênio 2.290/2006 (Siafi 571399), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Itaporanga/PB, com a consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do aludido ajuste, tendo em vista a ausência de nexos causal entre os recursos federais pagos à contratada e as despesas realizadas para consecução do objeto pactuado, caracterizada pelas evidências adiante detalhadas de que a América Construções e Serviços Ltda. não executou as obras objeto das Tomadas de Preço 05/2007 e de que os recursos em tela foram desviados;

b) em relação à América Construções e Serviços Ltda. e aos Srs. Marcos Tadeu Silva e Elias da Mota Lopes: fraudar licitação e usar empresa de fachada para desviar recursos do Convênio 2.290/2006 (Siafi 571399), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Itaporanga/PB, tendo em vista as evidências adiante demonstrarem que a contratada só existiu no papel e que, portanto, não executou as obras objeto da Tomada de Preço 05/2007;

6.2.2. **Evidências:**

a) apesar de o Tribunal ter diligenciado à Prefeitura e ao sócio de fato da construtora, Sr. Marcos Tadeu Silva, nenhum deles encaminhou comprovante de existência das matrículas das obras no Cadastro Específico do INSS (CEI) nem do recolhimento, pela Construtora, à Previdência Social dos encargos sociais incidentes sobre a remuneração dos empregados/segurados que supostamente trabalharam nas obras (GFIP/GRPS), para comprovar que os serviços foram, de fato, executados pela empresa (peças 18-29,37-39,41);

b) no período da suposta execução dos serviços (2007 a 2009), a empresa não registrou obra alguma no INSS nem dispunha de pessoal suficiente para cumprir os compromissos assumidos apenas com os municípios paraibanos, sendo que, em 2008 e 2009, o CNPJ dela aparece como inexistente (peça 89);

c) a empresa também se encontra inabilitada junto à Receita Federal do Brasil, desde 23/4/2010, por inexistência de fato (peça 89);

d) a Polícia Federal constatou, no âmbito da operação “i-licitação”, que a contratada era empresa de fachada, constituída pelo Sr. Marcos Tadeu Silva para violar licitações e desviar recursos públicos, conforme confessado pelo próprio responsável (peça 78-88);

6.2.3. **Nexo causal:**

a) em relação aos ex-prefeitos: ao contratarem ou manterem contrato com empresa de fachada para executar as obras, usarem documentação inidônea para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e executarem o objeto por meio de terceiros, sem vínculo com a contratada, os gestores afastaram o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais em tela, concorrendo para a ocorrência do dano ao erário;

b) em relação aos membros da comissão licitatória: ao selecionarem empresa de fachada para executar as obras, contribuíram decisivamente para a contratação e, conseqüentemente, para a ocorrência do dano;

c) em relação aos Srs. Marcos Tadeus Silva e Elias da Mota Lopes e à Construtora Mavil Ltda.: ao utilizarem empresa de fachada para celebrar contrato com o município, fornecerem a documentação necessária à prestação de contas e receberem pagamentos por serviços não executados pela contratada, concorreram para o dano;

6.2.4. Dispositivos violados:

a) em relação aos agentes públicos: art. 70, parágrafo único, e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

b) em relação aos Srs. Marcos Tadeus Silva e Elias da Mota Lopes e à Construtora Mavil Ltda.: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406/2002 (Código Civil);

6.2.5. Quantificação do débito solidário:

Convênio	Valor Histórico (R\$)	Data de pagamento	Responsáveis solidários
2.290/2006 (Siafi 571399)	175.000,00	05/11/2007	Antonio Porcino Sobrinho, América Construções e Serviços Ltda., Marcos Tadeu Silva, Elias da Mota Lopes, Paulo Pereira de Sousa, Jussara Pereira Porcino e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa.
	101.000,00	18/12/2007	
	68.800,00	10/08/2009	Djaci Farias Brasileiro, América Construções e Serviços Ltda., Marcos Tadeu Silva, Elias da Mota Lopes, Paulo Pereira de Sousa, Jussara Pereira Porcino e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa.

Valor atualizado até 15/10/2014: R\$ 496.799,74

6.3. informar aos responsáveis nos ofícios de citação, conforme o caso, a possibilidade de o Tribunal aplicar as sanções a que se referem os arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992;

6.4. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PB, em 15 de outubro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

ADERALDO TIBURTINO LEITE

AUFC – Mat. 6493-9